

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(da Srª. Professora Goreth)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola e dá outras providências, para adequar o valor do parâmetro “per capita” utilizado para calcular o valor do repasse, às especificidades regionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
§1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e de valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

.....
§ 2º Os critérios previstos no §1º deverão considerar as particularidades demográficas, econômicas e geográficas, bem como as diferenças de preços dos gêneros alimentícios nas diversas localidades”. (NR)

.....
“Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

.....
§1º A fixação dos valores per capita deverá considerar as particularidades demográficas e geográficas das diversas localidades e contemplar, diferenciadamente, as escolas localizadas em regiões de difícil acesso ou acesso remoto.



§2º A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O atendimento da alimentação escolar ocorre por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

A alimentação escolar é um complemento fundamental para o desenvolvimento social da educação básica no Brasil. Infelizmente há locais em que a merenda escolar é a única refeição que os estudantes recebem durante o dia, em virtude das condições de alta vulnerabilidade social e econômica em que vivem. A merenda escolar também é um fator preponderante para a melhoria do processo de aprendizagem, da forma de atender as políticas de permanência e êxito dos estudantes na escola, da melhoria do desempenho nutricional e da educação alimentar.

Contudo, há um ponto do PNAE que carece de aperfeiçoamento. Trata-se de adequar os valores repassados aos diferentes estados e municípios às condições específicas de cada ente federativo, com relação aos custos dos alimentos.



É de amplo conhecimento que estados mais próximos às áreas produtoras são beneficiados por menores preços de frete, menores custos por produto em função da maior oferta, e por poderem adquirir alimentos com maior qualidade em função de terem sido recém-colhidos ou produzidos. Em contrapartida, os estados e municípios localizados em áreas isoladas, em regiões de difícil acesso ou acesso remoto possuem maior dificuldade em adquirir os gêneros alimentícios, além de arcar com preços normalmente mais elevados.

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, os entes mais isolados acabam recebendo tratamento financeiro igual aos estados geograficamente favorecidos, no que se refere ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, o que nos parece um grande equívoco, especialmente no que tange ao princípio da isonomia e equidade, onde desiguais são tratados de forma igual.

É o caso, por exemplo, das escolas localizadas em regiões ribeirinhas, onde predominam as grandes distâncias e a dificuldade de comunicação e transporte. Assim, a merenda escolar, que possui importância crucial, chega a tais comunidades por meio de balsas empurradas, por barco a motor ou por pequenos aviões. Com isso, a distribuição da merenda escolar envolve planejamento de logística e movimenta um número significativo de pessoas. Ademais, alguns problemas importantes dificultam essa dinâmica, como os portos de difícil acesso e os lugares de vazantes com a terra em processo de secagem. Nessas localidades, muitas vezes é a própria natureza que determina o calendário escolar. Muitas escolas ribeirinhas precisam adaptar o horário das aulas ao momento da maré cheia. Outros alunos passam mais de duas horas diárias navegando os rios amazônicos para chegar à escola e quando chegam ao destino não encontram sequer uma alimentação reforçada.

Por essa razão, o PL em tela adiciona novo parágrafo ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determinando que critérios de alocação de recursos e de valores per capita considerem as particularidades demográficas, econômicas e geográficas, bem como as diferenças de preços dos gêneros alimentícios nas diversas localidades.

Com o mesmo objetivo, propomos uma alteração no artigo 24 da referida Lei, que trata do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). O Programa, criado em 1995, tem por finalidade prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas



da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas privadas de educação especial mantidas por entidades sem fins lucrativos, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) como benfeiteiros de assistência social, ou outras similares de atendimento direto e gratuito ao público.

O programa engloba várias ações e objetiva a melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas e o reforço da autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático, contribuindo para elevar os índices de desempenho da educação básica. **Os recursos do PDDE podem ser usados: na implementação de projetos pedagógicos; no desenvolvimento de atividades educacionais; na avaliação de aprendizagem; na manutenção, conservação e pequenos reparos da infraestrutura física da escola; na aquisição de material de consumo; na aquisição de material permanente, quando receberem recursos de capital; e no pagamento de despesas cartorárias.**

Como a merenda escolar, os materiais são de fundamental importância para a permanência dos estudantes na escola e, da mesma forma, a distância das comunidades dificulta e onera a aquisição dos materiais de consumo e permanente. Sendo assim, em razão de os custos serem muito mais altos do que a média de outras regiões, o repasse do valor per capita do PDDE deve ser diferenciado.

Teoricamente as políticas públicas educacionais em um Estado Democrático de Direito visam à efetivação da garantia do direito à educação, derivando o dever de assegurar políticas de acesso, de permanência e de equidade. Contudo, muitas comunidades convivem com o isolamento econômico e social, ficando à margem de uma série de políticas públicas e mecanismos de controle de qualidade de vida. A situação geográfica de muitas dessas comunidades é um dos principais óbices de acesso à educação de qualidade.

Por essas razões, creio que precisamos avançar as ações de aperfeiçoamento dos Programas aqui referidos, de forma a proporcionar mais equidade no tratamento recebido pelos diferentes entes da federação.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria.



* C D 2 3 8 1 7 8 3 3 0 8 0 *

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

Deputada Professora Goreth

PDT - AP

Apresentação: 27/02/2023 12:16:24.533 - MESA

PL n.678/2023



LexEdit

* C D 2 3 8 1 7 8 3 3 0 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Goreth
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238178330800>